



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 12 de janeiro de 2023.

Referência: Contratação de empresas especializadas nas prestações de serviços mecânicos, elétricos, suspensão, alinhamento/balanceamento, torno, solda, retífica de motores, arrefecimento e de ar condicionado de veículos leves, semipesados, pesados e máquinas para manutenção e conservação da frota Municipal bem como para atender ao Acordo de Cooperação nº 19 – 4º RM-013-00 com o Exército Brasileiro – Comando da 4ª Região Militar, ao Acordo de Cooperação nº 136/2020 com a Polícia Civil de Minas Gerais, ao Convênio nº 01/2022 com a Polícia Militar de Minas Gerais, ao Convênio nº 005/2021 BPM MAMB com a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, e o Convênio nº 81/2021 com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais/10º BBM.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASA DAS PEÇAS FORMIGUENSE** no dia 28/12/2022, citando o cumprimento do item 28.2 e seus subitens **28.1.5., 28.1.6., 28.1.7., 28.1.8. e 28.1.9.**, conforme ata de julgamento realizado em 28 de dezembro de 2022.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº: 4.287 de 19 de fevereiro de 2021 nos termos do Decreto Federal 10.024/2019 e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 66, inciso X e XI, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, porem sem manifestações.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **CASA DAS PEÇAS FORMIGUENSE**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/12/2022, juntando as razões em 28/12/2022, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II– DA SÍNTESE DOS FATOS



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Em 28 de dezembro de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 188/2022, na modalidade Pregão Eletrônico 114/2022, cujo objeto é a Contratação de empresas especializadas nas prestações de serviços mecânicos, elétricos, suspensão, alinhamento/balanceamento, torno, solda, retífica de motores, arrefecimento e de ar condicionado de veículos leves, semipesados, pesados e máquinas para manutenção e conservação da frota Municipal bem como para atender ao Acordo de Cooperação nº 19 – 4º RM-013-00 com o Exército Brasileiro – Comando da 4ª Região Militar, ao Acordo de Cooperação nº 136/2020 com a Polícia Civil de Minas Gerais, ao Convênio nº 01/2022 com a Polícia Militar de Minas Gerais, ao Convênio nº 005/2021 BPM MAMB com a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, e o Convênio nº 81/2021 com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais/10º BBM.

Após o encerramento do certame do referido processo e respeitado o prazo para manifestações de intenção recursal, a empresa **CASA DAS PEÇAS FORMIGUENSE**, questionou com o seguinte motivo: “*O licitante vem respeitosamente questionar a empresa vencedora para o cumprimento dos itens 28.1.5 a 28.1.9*”¹.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE CASA DAS PEÇAS FORMIGUENSE

A recorrente questiona a empresa vencedora para o lote 1(um), conforme consta de sua peça recursal, no que tange às exigências postivadas no edital convocatório, em específico no item **28.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, em específico os subitens **28.1.5., 28.1.6., 28.1.7., 28.1.8. e 28.1.9.**

Neste sentido, sustenta que: “*Salvo para o melhor entendimento, embora a empresa declarada vencedora para o lote 1 (um), tenha assinalado em campo oportuno, o cumprimento e o pleno conhecimento do edital em sua totalidade, pleiteamos a observância e a qualificação exigida no subtópico do edital do referido processo licitatório abaixo exposto: 28.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 28.1.5. Atender*

¹ Cópia integral dos motivos apresentados pela Recorrente na plataforma Licitanet.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

aos seguintes requisitos mínimos: 28.1.6. Possuir equipe de profissionais qualificados para as diversas atividades de manutenção; 28.1.7. Possuir todo o equipamento necessário para a execução dos serviços; 28.1.8. Possuir elevador hidráulico para veículos ou, alternativamente, rampa apropriada para a execução de serviços na parte inferior dos veículos; 28.1.9. Possuir ferramentas e instrumentos técnicos compatíveis, adequados para realização dos serviços”.

E continua afirmando que: “Diante do apresentado, sugerimos respeitosamente, a esta comissão o deferimento, ante aos argumentos apresentados, bem como o direito ao contraditório mediante a apresentação de documentos e imagens apropriadas que a declarada vencedora cumpre o edital na integral”.

V – DO PARECER JURÍDICO

O Pregoeiro, ao analisar as razões em debate, solicitou, no dia 09/01/2023, parecer jurídico, a fim de buscar a legalidade e o caminho correto para se concretizar a decisão final sobre os fatos apresentados.

É importante afirmar que este Pregoeiro priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas, para tomadas de decisões, e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, às luz das questões apresentadas no parecer jurídico, o qual segue anexo ao processo licitatório em tela, necessário transcerever:

O Edital é claro quanto aos documentos necessários para a habilitação dos licitantes e em momento algum há exigência de apreensão de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos elencados nos itens 28.1.5, 28.1.6, 28.1.7, 28.1.8, 28.1.9. Portanto, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, não há o que se falar em comprovação de que a empresa vencedora cumpre os referidos requisitos nesta oportunidade, cabendo tal comprovação e fiscalização no momento da execução do contrato. Ressalta-se ainda, que exigir esse tipo de documentação neste momento poderá onerar o licitante, tendo em vista que o mesmo somente precisará comprovar o cumprimento das obrigações enumeradas pelo Recorrente quando da execução do contrato, sendo certo que se trata de Sistema de Registro de Preços, onde o mesmo possui apenas expectativa de contratação. **GRIFO NOSSO.**

E por fim, conclui pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de comprovação das obrigações questionadas, reafirmando que esse tipo de atividade OCORRERÁ no momento da execução



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

do contrato.

VI – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga², ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma

² BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*³ e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar os Princípios da Legalidade e Impessoalidade, positivados no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 8.666/93, 10.520/2002 bem como o Decreto Federal 10.024/2019, a Administração Pública Municipal ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 114/2022, se atentou para todas as exigências legais positivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras editalícias não apresentou nenhum questionamento. Neste sentido foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos.

Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o **Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório**, que encontra guarida na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho⁴ destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Grifo nosso.

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a **isonomia e impessoalidade** dos procedimentos licitatórios.

³ Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior).

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultrapassado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).

Portanto, em função de tais princípios, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia⁵.

⁵ TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres**. – 12. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Assim sendo, observa-se que o edital convocatório do Pregão Eletrônico em debate se atentou para todas as regras pertinentes deixando claro o rol taxativo de documentação para a fase de habilitação. Neste sentido, necessário transcrever o que traz a lei 8.666/93 sobre tais exigências:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ainda na legislação vigente sobre licitação, temos o Decreto 10.024/2019, que também trouxe, em respeito às leis hierarquicamente superiores, rol de documentos taxativos que deverão ser apresentados no momento de HABILITAÇÃO, quais sejam:

Documentação obrigatória. Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal e trabalhista; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Percebe-se que os documentos obrigatórios estão elencados em lei e que a Administração Pública não pode impor custos prévios à celebração do contrato. Assunto que já encontra sumulado pelo Tribunal de Contas da União⁶, a saber:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. GRIFO NOSSO.

Portanto, é flagrante que a empresa Recorrente não se atentou para as regras estipuladas na legislação federal quanto à exigência de documentação no momento de habilitação e que, acertadamente, o edital convocatório respeitou e tornou público, onde TODOS foram para o certame cientes das condições estabelecidas.

Neste sentido, pelos fatos e fundamentos expostos, acato o parecer jurídico na íntegra o que por consequência decido pela improcedência da petição apresentada pela empresa **CASA DAS PEÇAS FORMIGUENSE**.

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DAS PEÇAS FORMIGUENSE**, referente ao Processo Licitatório 188/2022, Pregão Eletrônico 114/2022, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento **DECIDINDO**, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO sua decisão pelos fatos e fundamentos já mencionados.

Destarte, por força do disposto no art. 13, inciso IV, do decreto federal 10.024/2019, o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final.

Leonardo Geraldo Eufrázio
Pregoeiro